

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA À LUZ DO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL DE HANNAH ARENDT

CRIMINALIZATION OF POVERTY IN LIGHT OF THE CONCEPT OF THE BANALITY OF THE EVIL BY HANNAH ARENDT

Fernando Hoffmam *

Pedro Victor dos Santos Witschoreck **

*Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, registrado junto à FDV/ES, à ESDHC/MG e ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Coordenador do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).
E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

**Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Campus Santiago).
E-mail: pedroviktor@hotmail.com
Privacy Hub (2016). Advogado com experiência nas áreas Direito e Novas Tecnologias, Direito do Trabalho e Direito Empresarial.
E-mail: vinicius.fortes@imed.edu.br

Como citar: WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos; HOFFMAM, Fernando. A criminalização da pobreza à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 70-90, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 70. ISSN: 1980-511X

Resumo: O objetivo deste trabalho é demonstrar o quanto o direito penal e as penas privativas de liberdade atingem as camadas sociais mais pobres em razão da sua vulnerabilidade ocasionada pelo capitalismo, o qual é responsável por gerar a desigualdade social e tornar o direito um instrumento a serviço da burguesia. O reflexo disso são as diversas violações praticadas pelo estado em desfavor de determinados indivíduos estigmatizados, com respaldo da legalidade que ajuda a manter do *status quo* dessa estrutura. Ao passo dessa análise criminológica, abordar-se-á o conceito de Banalidade do Mal, desenvolvido por Hannah Arendt, após a Segunda Guerra Mundial, que objetivou explicar a naturalização do mal quanto ao extermínio de judeus e outros indesejados aos olhos do nazismo. Buscar-se-á mostrar essa “naturalidade” quando se trata de punir e segregar, as classes sociais de baixa renda por meio do sistema penal.

Palavras-chave: Punitivismo. Sistema Penal. Capitalismo. Banalidade do Mal. Encarceramento.

Abstract: The main objective of this study is to demonstrate how criminal law and custodial sentences reach the poorest social strata because of its vulnerability caused by capitalism, which is responsible for generating social inequality and making law a mere tool for the bourgeoisie. This is reflected in the various violations committed by the state to the detriment of certain stigmatized individuals, supported by the legality that it helps maintain the status quo of this structure. At the turn of this criminological analysis, the concept of Banality of Evil, developed by Hannah Arendt after the Second World War, is utilized to explain the naturalization of evil as a means to exterminate Jews and others unwanted peoples in the eyes of Nazism. This paper shows “naturalness” in the context of

punishing and segregating low-income social classes through penal system in current society.

Keywords: Punitivism. Criminal System. Capitalism. Banality of Evil. Incarceration.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro na atualidade passa por uma crise evidente, e que já não vem de hoje, pois assentada em um paradigma punitivista e excludente que é a marca das políticas criminais brasileiras desde sempre. O punitivismo, e a cultura social punitivista que nasce dele são marcas enraizadas na sociedade brasileira que clama por punição, aumento de penas e encarceramento. No entanto, os encarcerados são sempre os mesmos, ou seja, o encarceramento em massa atinge a massa de pobres, negros e habitantes da periferia, para os quais a máquina punitiva estatal está direcionada.

Essa orientação é bastante clara, a partir das características exacerbadamente patrimonialistas do Código Penal brasileiro, que, datado do início do século passado, mantém as características tipicamente burguesas de proteção do patrimônio e da propriedade privada, presentes desde o Brasil Império, mantidas na República e que deixam suas raízes até os dias atuais. Nesse ponto, a criminalização do dano ao patrimônio, é conseqüente e necessariamente a criminalização das classes mais pobres e vulneráveis, ainda, podendo se apontar a política de drogas brasileira como extremamente seletiva e excludente.

Nesse sentido, para que se possa evidenciar tal situação, O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, eis que se partirá do “geral”, ou seja, o sistema penal capitalista em sentido amplo, para o particular, qual seja a análise do encarceramento em massa no capitalismo relacionando com a criminalização da pobreza à luz do conceito de Banalidade do Mal desenvolvido por Hannah Arendt. Do mesmo modo, o trabalho encontra-se dividido em dois momentos.

Em um primeiro momento apresentar-se-á os discursos responsáveis por fortalecer a cultura do punitivismo e o endurecimento das penas, quais sejam o medo e a concepção de impunidade, levantados como pauta social a fim de fortalecer a mentalidade punitivista pré-existente. Nesse passo, ocorre a segregação dos indivíduos pobres pela via do sistema penal, que tem como solução final o encarceramento em massa da pobreza. Assim, far-se-á o entrecruzamento entre a cultura do punitivismo baseada nos discursos de medo e impunidade, relacionando-os com o encarceramento em massa como um paradigma excludente direcionado à criminalização da pobreza como uma necessidade sistêmica.

No segundo momento, será feito um percurso quanto à construção do conceito de Banalidade do Mal, desenvolvido por Hannah Arendt em meados do século XX para “justificar”, em sentido negativo, as proporções tomadas pelo nazismo e a naturalização das práticas de extermínio mediante uma espécie de “ausência” quanto a capacidade de reflexão que torna o mal banal. Nesse ponto, para além da apresentação do conceito de banalidade do mal, se buscará o entrelaçamento da temática referente ao funcionamento do sistema penal brasileiro e a relação com a banalidade do mal nos dias atuais. Com isso, busca-se demonstrar a naturalização do mal em se tratando da pobreza como externalidade do sistema de economia capitalista e a cultura do punitivismo geradora do encarceramento em massa como um mal necessário e banal para a proteção da sociedade, corroborando para a criminalização da pobreza de acordo com a seletividade do sistema penal – e

capitalista –, sendo possível fazer essa leitura a luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt.

1 O DISCURSO PUNITIVISTA ENTRE MEDO E IMPUNIDADE

No presente século, a sociedade encontra-se em constante movimento, onde cada vez mais o sistema de economia capitalista segrega a pobreza dos grandes centros, ou, então, cria espaços “separados” para ela, mesmo que misturados aos grandes centros. Ao passo em que o capitalismo cria raízes, tornam-se necessários para o seu firmamento o desenvolvimento de discursos que buscam a legitimação quanto a uma série de práticas segregacionistas, bem como de outras formas de atuação do estado burguês em desfavor de determinados cidadãos.

A busca por justificativas e legitimações são responsáveis pela criação do discurso punitivista, pois coloca a punição como um fim para acabar/reduzir a criminalidade. Essa lógica se mantém a partir do momento que é transmitida a sensação de impunidade e de medo, incumbidos a fazer com que parte da população clame pelo encarceramento e/ou a morte daqueles que cometeram algum delito, acusando o Estado de não ser rígido como deveria ser, ou seja, de não suprir o desejo de segurança que emana do “povo”.

A perspectiva que embasa a lógica do senso comum defende que o real fundamento do organismo punitivo estatal ocorre por meio da construção de uma diferença entre os cidadãos (portadores de direitos) e os inimigos (perigosos para a sociedade), os quais são dignos de medidas que além dos limites jurídicos. Desse modo se constrói uma crença no atual modelo social que visa nos impor uma verdade, quase que indiscutível, a respeito da figura do “outro” indivíduo. Essa verdade é sob um viés ameaçador que nos posiciona defensivamente, sob a falácia de um perigo/medo constante e imediato, que vai nos colocar em risco quanto “o outro” (BOSCHI, 2010).

É por meio dessa figura do “outro”, e o distanciamento criado por ela, que é possibilitado o discurso do medo como essencial, pois, ao retirar o caráter de humanidade do “outro” e não o identificar como um “igual”, acredita-se que ele é um inimigo, sendo assim, como todos os inimigos, deve ser destruído, eliminado ou retirado de onde está causando perigo. Através de tais apontamentos, observa-se o punitivismo, o medo, e a impunidade como discursos que objetivam o mesmo fundamento, qual seja a legitimação das segregações estabelecidas pelo capitalismo.

Diante do exposto, uma característica a ser destacada, é no sentido de que o punitivismo está embasado por questões racionais quanto ao Estado violar os direitos humanos inerentes a todos. Assim, havendo essa diferenciação extremamente midiática entre o “eu/nós” e “eles”, ocorre uma espécie de “comercialização” do encarceramento quanto aos transgressores, ignorando qualquer precariedade em sentido socioeconômico e na base estrutural que norteia o indivíduo (ZAFFARONI, 2001).

A crença existente na cultura do controle, colocada em prática por meio de um aumento quanto as punições, acaba por categorizar os indivíduos de forma maniqueísta, classificando-os em

seres humanos bons e seres humanos maus. O objetivo disso é delinear contra quem devemos estar protegidos. A distância entre os bons e os maus deve ser enfatizada para possibilitar a segurança, que na lógica punitivista, sempre deve estar “perdida” para dar continuidade a tal estruturação (CARVALHO, 2015).

Tendo em vista essa estruturação do poder econômico, as camadas desprovidas de capital acabam por ficarem segregadas estrategicamente por muros construídos no imaginário ou na realidade, e tornam-se a personificação daquilo considerado “mal”. Essa segregação constitui a concepção do “outro” como alguém que não faz parte da humanidade, aumentando o medo e abrindo margem para a cultura punitivista da sociedade capitalista (AMARAL, 2010).

Essa ideologia, praticamente um mecanismo de “defesa social”, ocorre em razão da legitimidade do poder punitivo estatal através da aplicação da pena privativa de liberdade como forma de satisfazer as necessidades de castigar advindas da sociedade, e, no caso da sociedade capitalista, o desejo de castigar advém das elites, enquanto o castigo recai sobre as populações pobres e vulneráveis, sob a forma de um castigo sobre os inimigos, os maus, ou seja, um castigo “justo” (CARVALHO, 2015).

Surge a compreensão do crime como um fator político, na medida em que determinados indivíduos são induzidos a praticá-los, isto é, agir contrário à lei, ao passo em que o Direito e o Estado constituem parte da classe dominante (a burguesia) e são desfavoráveis as classes vulneráveis. Assim, tem-se a constante luta de classes dos detentores do poder contra aqueles que são submetidos a tal poder (BARATTA, 1999).

Considerando o caráter burguês do estado, transmite-se a compreensão de que o indivíduo quis praticar determinado delito, como uma escolha proveniente da racionalidade, pois no imaginário burguês, ele poderia ter feito outra escolha, como por exemplo, trabalhar ou estudar. Ignora-se que o Estado é o gerador da pobreza, bem como as violações cometidas por ele – Estado.

É a partir dessa confrontação entre classes que a ideia punitivista no Brasil adentra na crença de uma individualidade abstrata que homogeneiza todas as diferenças sociais, culturais, raciais e de gênero, assim como as demais existentes, viabilizando que as violências institucionais criem bases estruturais e se tornem constantes e naturais na sociedade. Em razão disso, percebe-se que há uma associação um tanto quanto mecânica entre a pobreza e a violência, pois quanto maior a pobreza, possivelmente maior a violência. Essa violência não é nada além da expressão da luta de classes, consistente na manifestação advinda dos subalternos.

Assim, dá-se entender que é através da punição que virá a solução dos conflitos sociais e resolverá todos os problemas pertinentes a criminalidade, bem como será ela a responsável por “moralizar” o neoliberalismo, ou seja, a pena é tida como a solução para os problemas do sistema, criados pelo próprio sistema (BARATTA, 1999). Essa idealização da punição e a compreensão dela como algo fundamental para “pacificar” ou “melhorar” a sociedade capitalista pode ser uma das razões pelas quais as teorias conflitivas visam a demonstração da relação entre Direito Penal e interesses de classe, pois este é um instrumento daqueles que detém o poder (BATISTA, 1990).

Pelo exposto, ocorre a cooperação do Estado para criar leis que protegem valores

ameaçados pelos grupos subalternos, sendo a punição nada mais que a continuação desse conflito pela via da (i)legalidade e da (ir)racionalidade pertinente ao Direito (BATISTA, 1990). Diante dessa lógica, o mal tem que ser eliminado, extinto, erradicado do meio social, ou, minimamente, segregado em determinados locais (favelas, guetos, presídios e locais onde o Estado existe somente na condição de inimigo), mas, preferencialmente, o mais distante possível do restante da sociedade. Esse distanciamento é em razão do estigma criado e imposto a esses locais e pessoas, não precisando ser necessariamente um distanciamento físico, apesar de que as vezes também é (BATISTA, 1990).

Mais profundo que a suposta concepção de “tranquilidade”, é a distância e a indiferença, as quais são absolutas e extremamente visíveis, pois não podemos correr o risco de nos identificarmos com aquele “outro lado”, o qual atribuímos uma monstruosidade (a nossa monstruosidade). Assim completa-se o ciclo de transferência de tudo aquilo de que não gostamos em nós mesmos, para a descarga de nossas culpas ao sujeito que está localizado “do outro lado dos muros”.

Ocorre a relação entre os fatores acima mencionados e a construção de um imaginário social amedrontado, que acaba por criar um discurso de impunidade, que se responsabiliza por gerar uma queixa ao Estado no que tange a segurança pública. Diante disso, essa queixa deixa mascarada sua verdadeira realidade, acabando por se reduzir a pedir por mais punições, as quais atingem somente aqueles indivíduos “etiquetados” pelo capitalismo (ANDRADE, 2003).

Esse desejo pela segurança pública faz com que o Estado invista cada vez mais em órgãos de repressão, ao mesmo tempo em que alega falta de verba para outros setores, tais como saúde e educação. Exemplo a ser citado são as intervenções ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro, onde visivelmente o Estado entra com o objetivo de eliminar certas pessoas, entretanto, a mídia retrata como algo necessário e humanizado que visa o combate à criminalidade e ao tráfico de drogas. Tal problemática consiste em ignorar o estudo pragmático da criminalidade e produzir apenas uma “legislação simbólica”, pois não tem como objetivo real a resolução dos problemas dessa ordem. Assim, criam-se leis a fim de contentar a classe dominante.

Destarte, cada lei penal criada torna-se mais uma que se destina a punir os pobres, na medida em que as sanções recaem sobre eles. Nesse sentido, cria-se a ilusão de que uma lei seja capaz impedir determinada ação, entretanto, ocorre que a criminalização não está necessariamente ligada com o cessamento de certas condutas, ela somente tipifica algo que vem sendo cometido, e continuará sendo, como ilícito, e partir disso tenta-se demonstrar a imoralidade na referida conduta.

Em verdade o que se pretende no seio do paradigma punitivista não é reduzir a criminalidade, mas sim, reduzir a quantidade de “indesejados sociais”. Por mais recrudescido que seja o sistema penal, ele não impede o acontecimento de determinadas condutas, mas, em um sistema penal, e com uma lei pena construída capitalisticamente como é o caso do Brasil, onde, os crimes contra o patrimônio são punidos exemplarmente desde sempre, o que se consegue, é cada vez mais criar zonas de indistinção entre vida e morte, habitadas preferencialmente pelas camadas desprovidas da sociedade.

Diante disso, a crença criminológica dominante tem seu ponto principal na própria

ideia de pena, e, antes de tudo, acredita na pena como algo sagrado e solucionador de conflitos, não importando o fundamento que a legitima. Não há debate nem atrito, pois todo o discurso legitimador da pena é aceito de forma fácil e rápida, imediatamente incorporado à sociedade de forma a naturalizar-se (BATISTA, 1990).

Os reflexos dos discursos de medo e impunidade naturalizados socialmente, cumprem perfeitamente seu papel ideológico, tendo como solução para a violência uma forma de genocídio em desfavor das classes vulneráveis, ao mesmo tempo em que o Estado penal vai se tornando cada vez mais forte e estabilizado para dar continuidade a tais práticas (BIRMAN, 2010). Considerando as reflexões expostas, torna-se necessária a construção de ideias e práticas libertárias, bem como igualitárias, visando o rompimento em todos os sentidos com as diversas formas e manifestações de totalitarismo, negando essa “proliferação” da cultura do controle e conseqüentemente das punições que norteiam a atual sociedade (KARAM, 2010).

É essencial o afastamento dos medos ao passo em que é preciso repudiar o maniqueísmo responsável pela divisão e rotulação das pessoas em “boas” e “más”, resultando na crença da existência de um “cidadão de bem” como oposição aos “delinquentes”, “marginais”. Esse maniqueísmo é estimulante dos desejos punitivos e não permite a existência de uma igualdade necessária entre todos os indivíduos. O maniqueísmo rotula, segrega e mata, tornando extremamente eficazes os discursos do punitivismo, do medo e da impunidade, ao passo em que capacita o Estado a encarcerar de forma ilimitada, sendo cada vez mais rigoroso em suas penas e tendo cada vez mais uma polícia, um judiciário e uma classe média com desejos punitivos que extrapolam qualquer noção de Direitos Humanos e seguem se afastando de qualquer avanço social.

Por isso a superação do poder penal, especificamente do poder de encarcerar, só acontecerá se houver condições para tal avanço, como por exemplo a produção de um consenso que vise a superação dessa tradição com raízes no autoritarismo, responsável por identificar liberdade com impunidade e praticando diversas opressões contra o povo – ou, determinada camada social. Há de ser travada uma luta contra a “hegemonia do cárcere”, contra os instrumentos propagadores dos discursos que permitem dar força as ideias punitivistas e segregacionistas, e por fim, contra todos os aparelhos ideológicos pertinentes ao capitalismo e que tem como aspiração uma sociedade desigual e injusta (KARAM, 2010).

Por fim, ressalta que através dos discursos mencionados, bem como dos diversos mecanismos utilizados pelo estado burguês, torna-se possível o encarceramento em massa de uma classe social e a retirada em massa de sua humanidade, caracterizando grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade como “outros”, dotados de maldade e vistos como inimigos para os demais cidadãos.

A sociedade capitalista obteve êxito quando propôs o encarceramento em massa como paradigma a fim de excluir aqueles considerados indesejados. Nos dias atuais, é necessário um sistema carcerário lotado de pobres, negros e outros indesejados pelas elites, bem como a existência de favelas, guetos ou espaços regidos pelo estado, quase sob a lógica estrutural de um campo de concentração, onde determinadas vidas são dispensáveis e insignificantes, podendo ser retiradas a

qualquer momento, sem qualquer caráter de ilegalidade e com pouca fiscalização ou crítica. Essa é a lógica do encarceramento em massa, e é o que se passa a tratar.

2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E EXCLUSÃO SOCIAL

Quando adentramos na lógica do encarceramento em massa como paradigma excludente, interessa demonstrar as razões pelas quais o cárcere é uma alternativa tão utilizada pelo Estado. Tais razões são encontradas no próprio funcionamento do sistema econômico vigente, que modula o sistema penal vigente, bem como o direito como um todo, para que permaneça servindo a seus interesses.

Nessa etapa do presente trabalho buscar-se-á um olhar sob a perspectiva da criminologia radical¹ como crítica radical à criminologia tradicional, assumindo um ponto de vista que analisa a sociedade dividida em classes e demonstra os objetivos da ideologia dominante reproduzidos pelas teorias tradicionais de controle social (SANTOS, 1981). É importante demonstrar que tal perspectiva tem raízes em Marx, pois ele foi um dos responsáveis por desmascarar o caráter ideológico do mecanismo capitalista, que encarna os ideais burgueses de “liberdade” e “justiça”, observando que esse mecanismo funciona sobre pressupostos de escravidão e opressão (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

Adentra-se na perspectiva materialista do desenvolvimento histórico da humanidade, considerando que as relações se constituem por meio de um “enfrentamento” de interesses contrários, os quais superam a si mesmos, estabelecendo que, primeiramente, deve-se observar a história constituinte, pois somente assim alcançará o conhecimento científico coerente dos fatos sociais e encontrará as contradições desse fenômeno (MARX, 2017).

A partir desta ótica, delinear-se-á como ideologias dominantes aquelas que são construídas por teorias tradicionais de controle social e se configuram como ideologia “oficial” no que tange ao Direito Penal e as diversas políticas de segregação (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

Desta maneira, o desempenho de todo o sistema penal, sob o olhar marxista, tem como a sua mais importante função a proteção das camadas mais altas da estrutura social em prejuízo das camadas mais baixas, por meio do controle social das populações desfavorecidas economicamente. De forma mais generalizada, as relações sociais desiguais, existentes em razão do modo de

1 Em contraponto a criminologia radical, a “criminologia positivista” analisa somente as condutas daqueles indivíduos criminalizados, deixando de fora o sistema penal do seu objeto de estudo. Ao fazer isso, aceita a ideologia dominante e justifica o sistema penal e o controle social existente, dando a condição de legalidade a toda opressão partida do Estado através do Direito Penal. Há uma série de conhecimentos que deixam claro o caráter ideológico dos discursos criminológicos tradicionais, que unicamente estudam os criminalizados, que são nada mais, nada menos, que indivíduos “selecionados” em razão de sua classe social vulnerável. Por isso o direito penal se limita apenas aos sentidos atribuídos juridicamente quanto aos atos, ignorando o sentido teleológico da punição, bem como de fazer as críticas necessárias a tal prática (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999). A análise criminológica tradicional e positivista não faz qualquer análise sociológica, ignorando as desigualdades existentes, prendendo-se a “condutas” e a lei, ou seja, a perspectiva do desenvolvimento histórico, embasado no enfrentamento de classes, bem como a existência de uma classe detentora de poder, não existem para tal corrente. Tem-se somente um estudo perante o que está posto, abstendo-se de questionamentos ou aprofundamentos a fim de questionar os fatores pertinentes ao sistema penal de maneira ampla.

produção capitalista, necessitam se preservar como forma de perpetuação desse próprio sistema, cabendo ao Estado o papel da repressão pela via da legitimidade do sistema penal, produzindo um discurso ideológico que possibilita a aceitação do *status quo* relativo à sociedade de classes e as inerentes desigualdades (GUIMARÃES, 2007).

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade como parte do sistema penal pode ser compreendida como uma transformação (negativa) social, econômica e política que presidem a sociedade capitalista, levando em conta que expressa claramente os ideais e as exigências para a dominação de classes, antes mesmo de qualquer ideia de humanização das penas (GUIMARÃES, 2007)². O encarceramento em massa, por meio da pena privativa de liberdade, representa essas transformações negativas em todos os seus aspectos, ao passo em que se tornou um paradigma, ou seja, um padrão desenvolvido a fim de satisfazer as políticas capitalistas. Conforme se encarcera em massa a pobreza sob o discurso da segurança, o Estado desenvolve políticas de austeridade, diminuindo investimentos em diversas áreas de caráter fundamental.

O direito assume o caráter ideológico, cuja igualdade é uma exigência inafastável dentro de uma sociedade regida por princípios do mercado, cujos componentes se acham em estrita “igualdade jurídica”, consistente na liberdade para contratar. Dessa maneira, a desigualdade econômica é “compensada” pela “igualdade jurídica”, uma vez que a desigualdade entre o produtor direto e o burguês capitalista (detentor dos meios de produção) pode ser juridicamente transformada em igualdade contratual, fazendo com que a desigualdade real seja compensada por uma igualdade “virtual” através do sistema jurídico – penal (GUIMARÃES, 2007).

Assim, o Estado passa a funcionar como um aparelho com o objetivo de assegurar a ordem política e o padrão de acumulação de capital por meio do seu mais importante instrumento que capacita tal legitimação para as coerções, o Direito. O sujeito passa a ser categorizado conforme sua capacidade de autodeterminação e as explorações são vistas como formas de liberdade contratual.

Por isso, para o materialismo histórico, o Estado é uma “violência organizada” de uma classe contra aquelas que são subordinadas a tal, dando uma aparência civilizada a essa opressão em razão do caráter de legitimidade proporcionado pelo Direito em sentido amplo, mas especificamente pela forma mais direta, o Direito Penal (PACHUKANIS, 2017). Coloca-se à disposição do modo de produção capitalista uma máquina estatal polícialasca e excessivamente repressiva, que a partir do Direito e de seus aparelhos ideológicos – o principal deles, o sistema penal – constitui um campo profícuo à catalogação, separação e contenção de qualquer ameaça ao

² “A emergência da pena de prisão e do moderno sistema penal somente pode ser compreendida no marco das transformações sociais, econômicas e políticas concretas que presidem à consolidação da sociedade capitalista, pois expressa suas exigências de dominação classista, antes que a exigência de humanização da pena. O processo de industrialização e o impacto racionalizador do mercado, a necessidade de regular a força de trabalho, o medo do proletariado nascente, a necessidade de substituir a autoridade tradicional e os conceitos pré-modernos; todos esses fatores, em diversificadas combinações, faziam da violência física aberta um castigo penal anacrônico e ineficaz. Era necessário um novo sistema de dominação e disciplina para socializar a produção e criar uma força de trabalho submissa perfeitamente regulada. Assim, não apenas a prisão, mas todo o sistema penal forma parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente” (ANDRADE, 1997, p. 191). A partir dessa perspectiva, pretender-se-á demonstrar o verdadeiro objetivo da pena privativa de liberdade dentro desse sistema penal, a fim de deixar clara a lógica excludente em razão da sociedade dividida em classes sociais, bem como as opressões sofridas por aqueles que são afetados com o funcionamento desse estado democrático burguês. Torna-se importante, observar a ideologia contida no direito como um todo, por meio de uma análise marxista, a fim de desmascarar as falácias capitalistas, dentre elas a ideia de igualdade em sentido amplo, que abrange o mito da igualdade perante a lei.

paradigma econômico dominante.

A natureza antagonista do Direito Penal consiste em deduzir os princípios da política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade. Esse “conjunto da sociedade” ocorre só na imaginação da maioria dos juristas, pois o que há são classes com interesses opostos (PACHUKANIS, 2017). Esse conflito de interesses resulta na opressão da pobreza, que tem seus corpos violados pelo Estado, que os encarcera sem que haja limites e/ou os empurra para locais onde as condições para se ter uma vida digna são extremamente precárias³.

Hoje em dia todos os vulneráveis a esse modelo econômico, são privilegiadamente tachados como criminosos pelo Estado e vistos como tal pela parcela da sociedade que não é prejudicada com o sistema econômico – e penal. Esse fator é determinante para definir contra quem o sistema penal vai destinar suas leis e seus estabelecimentos prisionais. Por mais que o Estado busque proporcionalidade entre o delito e a pena, há um limbo que surge posteriormente ao tratar do cumprimento da pena, uma vez que o “delinquente” é reduzido a inimigo e encarcerado em locais onde há constantes violações de Direitos Humanos, pondo fim a proporcionalidade quanto a essa reparação de forma equivalente, pois a realidade do cumprimento da pena não consta no Código Penal.

Nessa perspectiva, é inviável compreender a criminalidade sem analisar o funcionamento do sistema penal. Ele é quem define e reage contra essa criminalidade, desde as normas abstratas, até a reação das instâncias oficiais, tais como polícia, juízes, instituições penitenciárias etc. Nesse passo, o *status* social do delinquente pressupõe o efeito, ou, a reação dessas instâncias oficiais de controle social da criminalidade (BARATTA, 1999).

Importa ressaltar que nesse entendimento, não adquire necessariamente o *status* de delinquente aquele que realizou determinada conduta ilícita e não é alcançado pela ação dessas instâncias. Por isso cria-se um estigma por parte das atividades da polícia e dos demais órgãos de acusação pública e juízes, que etiquetam determinados indivíduos que a sociedade capitalista compreende como delinquentes. Diante desse raciocínio, verifica-se que não é necessariamente delinquente aquele que cometeu alguma prática delitativa, mas aquele que pelas condições socioeconômicas encontra-se em vulnerabilidade em razão dos reais interesses da burguesia capitalista (BARATTA, 1999)⁴.

O sistema penal como sistema de direito desigual, demonstra que o direito penal não defende os bens jurídicos interessantes a todos os cidadãos e determina “penas justas”, mas demonstra que o *status* do criminoso é compartilhado de modo extremamente desigual e

3 De acordo com Pachukanis (2017) verifica-se que, independentemente do contexto social no qual se realiza determinada ação delituosa, quem agiu, bem como a razão porque tal ação foi praticada, não importam. O único fator relevante nesse caso é a punição como maneira de reparar o dano causado e saber se a sentença corresponde ou não à gravidade do delito, sendo que a privação da liberdade é medida em tempo por meio da tentativa de reparar de forma equivalente, havendo “proporção” entre delito e pena, pouco importando o destino posterior do “delinquente”.

4 É importante esclarecer que sob esse viés, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de estipulados comportamentos e determinados indivíduos, mas se mostra como um *status* concedido a determinadas pessoas por meio de uma dupla seleção. Primeiro tem-se a seleção dos bens protegidos penalmente e dos comportamentos e condutas que ofendem esses bens, os quais estão descritos nos tipos penais. Em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados dentre todos aqueles que infringem as normas penais. Desse modo, a criminalidade é um “bem negativo”, distribuído de forma desigual de acordo com a estruturação dos interesses no sistema socioeconômico, e também, de acordo com a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 1999).

ideologicamente interessado. Logo, o dano causado e o quão grave for o ato ilícito não constituem a variável principal para causar a reação do sistema penal, mas sim a pessoa que comete o crime (BARATTA, 1999).

A desigualdade, inerente ao direito penal, é necessária para a consolidação e defesa dos privilégios das classes dominantes, pois seleciona certos tipos de delinquência, bem como de delinquentes, e imuniza determinados comportamentos nocivos que são praticados pelos indivíduos pertencentes às classes sociais detentoras de poder e que, normalmente, são delitos com ligação ao acúmulo de capital. Por essa razão, a justiça penal se transforma em um meio de repressão brutal da burguesia que volta as suas forças quase que exclusivamente contra os revoltados com a situação de penúria crescente, mendigos, prostitutas, camponeses e todos aqueles que compõem as classes menos favorecidas. Além disso, as penas se transformam apenas em meios de extermínio físico, terrorismo e isolamento/segregação com relação ao sujeito. Esse isolamento assume um caráter não apenas social, mas muitas vezes racial/étnico (GUIMARÃES, 2017).

E, dentro dessa lógica, a “clientela” desse sistema penal capitalista é formada por pobres, não por terem tendência à prática delitativa, mas por terem mais chances de se tornarem indivíduos criminalizados e “etiquetados” como delinquentes em razão das suas condições socioeconômicas. Assim, o sistema penal, por meio da Polícia, Ministério Público, órgãos de execução penal e Magistratura, atua de maneira ideológica a serviço do modo de produção capitalista, corroborando com a dominação de classe e criminalizando os mais vulneráveis socialmente (ANDRADE, 1997).

Assim, vê-se a pena privativa de liberdade como o principal mecanismo do sistema penal vigente, pois o Estado, na condição de executor, encarcera o indivíduo selecionado e o mantém sob “controle”. A essência desse tratamento diferenciado atribuído a esse suposto “inimigo” é negar a sua condição de ser humano, considerando-o somente alguém perigoso. Dessa forma, estabelece uma distinção entre o cidadão, que é considerado “pessoa” e o inimigo, que tem tal condição negada e seus direitos individuais privados (ZAFFARONI, 2007).

O sistema prisional e as leis penais, como já expostos, servem para isolar e neutralizar determinadas camadas da população, por meio de uma vigilância, cuja lógica é a retirada dos “dejetos sociais”, e não “um trabalho social”. A principal justificativa para o encarceramento é de que os indivíduos que tiveram sua liberdade privada cometeram delitos, embasando a ideia funcionamento e eficácia com relação ao cárcere, pois impossibilitaria o acontecimento de novos crimes por parte dos encarcerados (WACQUANT, 2003).

Essa exposição que visa justificar o cárcere é uma falácia, pois a criminalidade não diminui, na medida em que o sistema penal não visa esse objetivo, ele somente quer retirar algumas pessoas de circulação. Além disso, a desigualdade social continua a existir, e conseqüentemente, as práticas delitivas. Outro fator a ser mencionado é que os indivíduos podem praticar delitos mesmo inseridos no sistema carcerário, como de fato acontece (WACQUANT, 2003).

Esse sistema de encarceramento não representa um “avanço teórico” sobre como a sociedade contemporânea age com relação ao fenômeno criminal, somente deixa claro que esse fator é parte integrante de um modelo político-econômico que não acredita na intervenção do Estado

na economia como fundamental para a redução das desigualdades. Esse modelo não tem outro jeito de agir com a desigualdade social senão por meio de ameaça frequente do encarceramento e com o isolamento em massa das populações a margem da sociedade capitalista⁵. De acordo com Baratta (2019) o crime então seria um “fenômeno político”, enquanto o criminoso, um indivíduo de alguma classe vulnerável que é induzido a ir contrário a lei, até porque os grupos detentores de poder acabaram por instrumentalizar o Direito e o Estado para criminalizar comportamentos contrários a eles e sua ideologia burguesa. Esse processo de criminalização diante as instâncias formais representa um conflito entre os detentores do poder e os submetidos ao poder.

E, nesse sentido, vislumbra-se que a existência de um sistema penal burguês faz com que seus operadores (polícias, judiciário e demais instituições pertinentes) trabalhem de forma cooperada a fim de encarcerar em massa a pobreza sem que haja qualquer análise de caráter sociológico. Essa atuação por parte desses operadores é revestida por um aspecto de naturalidade, capaz de ser analisada embasando-se no conceito de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt.

Há uma banalização do mal do próprio Estado capitalista de maneira geral, responsável por violar uma série de direitos que prejudicam a classe desfavorecida, entretanto, o que mais nos salta aos olhos, é a criminalização da pobreza como um mal banal, algo que se tornou natural e passa despercebido diante da existência de um mecanismo jurídico burguês que legaliza e institucionaliza essas práticas de opressão.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA A LUZ DO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL DE HANNAH ARENDT: A POBREZA COMO “MAL BANALIZADO”

Considerando o caminho percorrido até aqui, observou-se em certa medida – ainda que não á esgotar o tema – o funcionamento do sistema capitalista, especialmente no que tange a utilização do Direito como aparelho ideológico do Estado, atentando-se quanto ao sistema penal, responsável por políticas segregacionistas e meio para criminalização de classe.

Diante disso, é possível visualizar que todas as opressões sofridas pelas classes vulneráveis passam despercebidas aos olhos daqueles que estão em condições socioeconômicas afastadas da “margem” da sociedade. A partir dessa “cegueira” por parte da sociedade, ou dessa ausência da capacidade de reflexão e distanciamento da realidade (ASSY, 2001), as opressões e as políticas segregacionistas são potencializadas ao passo em que se tornam cada vez mais “normais e naturais”.

Assim, o Direito como um aparelho ideológico, desenvolveu suas legislações penais como forma de fortalecer tal ideologia, bastando analisar o Código Penal patrimonialista existente no Brasil. Nesse sentido, com base em textos legais é que essas opressões vão se tornando naturais, e

5 Por isso, é necessário frisar que tais ideias como as de “ressocialização, reeducação”, são mitos criados pela burguesia, os quais possuem a finalidade de inserir o proletariado e as classes desfavorecidas de capital na monotonia e mecanização do ritmo de trabalho na modernidade. Não há de se falar em “reeducação” para o convívio na sociedade, mas em adestramento e isolamento (BARATTA, 1999).

seus executores deixando de realizar qualquer reflexão ou questionamento sobre o encarceramento em massa da pobreza.

Os reflexos desse sistema penal é a existência de uma arbitrariedade punitiva que é racionalizável a partir de uma teoria pré-existente. Exemplo disso pode ser o regime nazista, que construiu seu direito aderindo a teorias conservadoras vigentes na época, que objetivavam neutralizar os infratores incorrigíveis pela via da pena retributiva perpétua ou de morte (ZAFFARONI, 2003).

Ao passo do desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, é válido dizer que a utilização de teorias já existentes a fim de embasar racionalmente as concepções de dominação de classe por meio do sistema penal é algo que aconteceu durante o nazismo e segue acontecendo na atualidade, porém de novas maneiras. Para compreender esse fator, importa analisar que o “homem criminoso” de Cesare Lombroso é constantemente “atualizado” para fins de sanar as necessidades da classe dominante, que segue utilizando-se de teorias extremamente conservadoras para justificar uma diversidade de práticas com fins de extermínio (GUIMARÃES, 2007).

Tal justificativa não é nada mais que uma ideologia que se sustenta no fato do Direito Penal ter como um dos seus objetivos privilegiar os interesses de classe, imunizando os detentores do poder e dirigindo o processo de criminalização as formas de desvio oriundas das classes subalternas e oprimidas (BARATTA, 1999). É diante do nascimento do totalitarismo penal, perceptível especificamente durante o regime nazista, que surge a problemática acerca da ideia do “inimigo” no direito penal, ou seja, aquele que não deve ser tratado bem, mas sim exterminado/isolado da sociedade. O homem criminoso de Cesare Lombroso, com o advento do capitalismo, resumiu-se no pobre ou naquele indesejado perante a lógica do sistema. Assim como na época tal conceito se desenvolveu com o objetivo de tratar o problema da criminalidade, as constantes atualizações também têm o mesmo objetivo, que nada mais é que a atribuição da criminalidade a determinado grupo. Com efeito:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *the nega sua condição humana*. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe a estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação de *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Conforme expostos ao tratar da banalidade do mal, verificou-se que o mal banal resultou no extermínio de judeus de maneira natural, e nesse sentido, traz-se a distinção que caracteriza determinadas pessoas como inimigas e outras como cidadãos e questiona-se se esses “inimigos”, não sofrem uma espécie de tratamento parecido com os inimigos do nazismo, especificamente por parte das instituições burocráticas que compõem o Estado. Vê-se uma ligação importante de ressaltar, que é a do inimigo no direito penal com o a ideia de mal, e busca-se por meio do sistema

penal como um todo identificar aqueles considerados maus.

Vale reafirmar que o mal não possui raízes, profundidade ou uma dimensão demoníaca, simplesmente é algo superficial enraizado na conduta social, muito bem exemplificado na figura de Adolf Eichmann, acusado de crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, entretanto possuía um comportamento “exemplar”, com uma personalidade desejável e com ideias positivas. É perceptível que Eichmann, apesar da condenação à morte, não se tratava de nenhum monstro, nem um insano, também não era nenhum antisemita. Tal fato da margem para dizer que a banalidade do mal faz referência à aparência de mal, como um fenômeno que nem sempre se mostra visível, pois nem sempre as pessoas vão revelar algo, no caso em apreço, por exemplo, a aparência serviu somente para ocultar (ARENDR, 2017)⁶.

Adolf Eichmann teve amigos judeus, exerceu outras profissões antes do nazismo, tinha amigos, família e todos os traços que o demonstravam como um homem “comum”, como muitos, sem grandes aspirações, bem como sem um ódio específico ou motivado. Assim como tivemos muitos Eichmanns no nazismo, não é diferente nos dias atuais, onde percebemos que um grande número de pessoas que se afastam da realidade para cumprir ordens e assinar papéis, que resultam em opressões de forma institucionalizada.

É importante ressaltar que Adolf Eichmann prestou seus serviços a uma sociedade totalitária. O totalitarismo foi uma proposta de governabilidade e organização de sociedade inédita que buscou a dominação total por meio do emprego do terror para que o medo estivesse presente em toda a parte, tendo o campo de concentração com o paradigma organizacional (LAFER, 1988). O acusado não era nenhuma exceção dentro do regime nazista, muito pelo contrário, havia muitos como ele, capazes de perpetrar tamanhos males de maneira consciente, sem realizar os diálogos consigo mesmo, isto é, refletir sobre os acontecimentos, fator que poderia proporcionar o impedimento quanto a realização de tais feitos. A banalidade de Adolf Eichmann aduz uma incapacidade de pensar de maneira crítica. Ele utilizava-se de frases clichês e códigos de expressão de condutas padronizadas, as quais tinham como função, talvez, protegê-lo da realidade e do pensamento em relação aos fatos (ARENDR, 2000)⁷.

6 Hannah Arendt foi até a Jerusalém, com o objetivo de acompanhar para o jornal *The New Yorker*, o julgamento de Adolf Eichmann, o qual foi acusado de crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Adolf Eichmann foi capturado no dia 24 de maio de 1960, na Argentina e seu julgamento iniciou no dia 15 de abril de 1961 (ASSY, 2001). Os aspectos que levaram Hannah Arendt a cobrir o julgamento foram três: saber sobre a mentalidade totalitária do acusado, a possibilidade de avaliação dos aspectos jurídicos existentes na possibilidade de caracterização de um novo tipo de crime, bem como de criminoso e por fim, a capacidade das instituições “legais”, como no caso, o nazismo. Tudo isso com o fim de entender a natureza do mal (ASSY, 2001). A mentalidade totalitária despertou curiosidade tendo em vista a ideologia do regime, com aspectos extremamente fascistas, capazes de tomar proporções inimagináveis, quanto à existência de um novo crime e criminoso, e em razão das possíveis inovações no cenário mundial e no Direito Internacional relativa aos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, como por exemplo o genocídio ocorrido durante esse período. E, por fim, e o talvez o mais surpreendente, é o fato de que todas as atrocidades que aconteceram foram por meio da legalidade emanada pelas instituições componentes do Estado nazista.

7 Para Assy (2001) relativamente ao mal banal, nota-se que quanto mais superficial alguém for ou, vier a se tornar, mais propício que essa pessoa ceda ao mal. Adolf Eichmann, por exemplo, não tinha nenhuma profundidade que despertasse o mal nele, mas havia um abismo, uma manifestação de mal que não se enraizava em nenhum motivo. Nesse sentido, “o traço realmente fascinante da banalidade do mal, que envolve substancialmente a “banalidade” e a “ausência de raízes” do mal, era que, ao procurar através de Eichmann alguma profundidade que trouxesse à tona o mal, que alcançasse suas raízes, Arendt se deparou com um abismo, uma manifestação do mal que não se enraizava em nenhum motivo mau, como se o mal se espalhasse como fungo, superficial, rápido e não engendrado em nada. Esta era a “banalidade”, a banalidade de Eichmann, a banalidade do mal. A ênfase crucial na ausência na ausência

Tal fator, também, ocorre por meio da lógica do encarceramento em massa da pobreza no capitalismo. Conforme visto, observou-se os discursos do medo, da impunidade e do punitivismo como formas de incitar o clamor popular quanto as punições, que recaem sobre os marginalizados, verificando que o emprego do terror no capitalismo continua presente do mesmo modo como esteve no século passado, durante o nazismo.

Uma sociedade totalitária fundamenta-se na crença de que os seres humanos, independentemente do que fazem ou pensam, podem ser condicionados a inimigos objetivos, tornando-se supérfluos para tal regime. Essa descartabilidade dos seres humanos contraria a ideia do valor da pessoa humana como fonte da legitimidade no âmbito jurídico, ou seja, atrocidades como o holocausto encontram-se previstas legalmente (LAFER, 1988). Essa descartabilidade também é vista nos dias de hoje, basta analisar a atuação das polícias nas favelas, e as condições precárias nos presídios, que deixam de lado a valorização da vida e atentam-se ao extermínio. O preso, ao ser condicionado a inimigo, não merece ter uma vida digna. Os moradores das favelas, em razão de residirem em um local marginalizado, também não merecem ser portadores de direitos.

Atualmente, apesar de não vivermos em regimes totalitários, caso do Brasil e da maioria dos países, é possível dizer que o direito, mais especificamente o sistema penal, traz consigo traços de uma irrealidade, na medida em que atua como um aparelho ideológico a serviço do modo de produção capitalista, sem analisar as causas da criminalidade ou formas de combatê-la, somente deslocando o foco do direito penal para o autor, normatizando princípios positivistas (ANDRADE, 1997). Essa irrealidade coloca o indivíduo como responsável pelo seu destino e afasta as condições socioeconômicas pré-estabelecidas, a ao fazer isso, encarcera-os e criminaliza-os utilizando-se de chavões jurídicos que justificam as medidas tomadas pelo Estado. Têm-se instituições responsáveis pela aplicação do Direito Penal como instituições regidas por engrenagens servindo os interesses da classe dominante.

Outra característica que possibilita visualizar o distanciamento da realidade encontra-se na falsa ideia de ressocialização, pois esta não ocorre. A única “ressocialização” é a tentativa de transformar o indivíduo delinquentem em alguém útil ao modo de produção capitalista. Há de ressaltar que essa tentativa é pela via do isolamento e da segregação, pois se tratam de pessoas desfavorecidas de capital, pertencentes as classes mais vulneráveis da sociedade (BARATTA, 1999). A ressocialização transforma-se em uma mera desculpa para amenizar a realidade do cárcere, até porque é visível que é mais provável que o indivíduo, o qual tem sua liberdade suprimida, adentre ainda mais no mundo da criminalidade do que saia dela e deixe de praticar crimes.

Com efeito, a prisão então se torna o principal instrumento da “política habitacional” do Estado para os “inúteis” dessa economia. Destarte implica a vinculação do sistema penal com a ideologia do sistema produtivo de cada momento histórico, que, impulsionada pelo capitalismo, responsável pela criminalização generalizada da pobreza, implica em um enrijecimento das penas privativas de liberdade e conseqüentemente o aumento da população carcerária a partir da década

de raízes de raízes da banalidade, ou seja, na ideia de que o mal não é radical, no sentido latino do termo *radix*, está intrinsecamente imbricada à afirmação de que apenas o pensamento é capaz de atingir profundidade” (ASSY, 2001, p. 145).

de 1980 (WACQUANT, 2003).

Os reflexos do crescimento da desigualdade social é a criação de mais indivíduos “inúteis” ao capitalismo, fazendo com que esse aumento seja a consequência natural com o decurso do tempo. Essa “política habitacional” do Estado capitalista está dando tão certo para a burguesia como os campos de concentração deram para os nazistas. De acordo com Assy (2001) a banalidade do mal, instituiu uma “necessidade”, que é construída através de um sistema que possibilita que cada um seja tolerante, indulgente por meio da sua função exercida nesse sistema. Assim implica a perda da identidade pessoal ao ponto de capacitar a possibilidade de reivindicação dos seus atos. Como refere Arendt (2017) Eichmann, por exemplo, tinha respaldo legal quanto as suas condutas, protegido pela argumentação de que cumpria ordens, e, conseqüentemente obedecia às leis vigentes no Terceiro Reich. Havia uma necessidade de cumprir seus deveres, independentemente da consequência que eles pudessem trazer.

Nesse viés, destaca-se a questão da existência de uma “ética da impotência”⁸, isto é, uma ética que não objetiva demandar o que fazer, mas sim em “não pensar/parar de pensar” (ASSY, 2015). Essa ética permearia muitos sujeitos submissos ao Terceiro Reich, tornando-os o que foi denominado de “engrenagens”, capacitando a descaracterização do sujeito como indivíduo. Essa ética da impotência se assemelha com a ideia de omissão, não se omitir em agir, mas omitir-se em pensar sobre a ação, ao passo que aconteceu uma série de crimes cometidos pelos nazistas da maneira mais natural possível.

Para compreender os tempos sombrios em que houve épocas que “todo ato moral era ilegal e todo ato legal era criminoso” (ARENDRT, 2004), seria impossível de conceber uma teoria que não previsse “o mal pelo mal”, impossibilitando, desse modo, uma concepção que somente presumisse que todos os seres racionais seriam capazes de distinguir o bem do mal, sem a característica fundamental, qual seja a inerência do dele (SOUKI, 1998).

É nesse sentido que se adentra na questão da criminalização da pobreza como uma externalidade oriunda do sistema, uma vez que os males cometidos contra a pobreza (criminalização, segregação, dentre outros) tornaram-se banais, naturalizados, sem raízes, pois não há um “ódio” racional em desfavor do pobre, o que há são condutas dotadas de legalidade (encarcerar a pobreza em massa), ou ilegalidade (cometimento de crimes) que capacitam o Estado capitalista a agir de tal forma.

Considerando tal exposição, é importante demonstrar a possibilidade de definir a atual forma de aplicação do direito penal, especialmente quanto aos seus operadores sob a ótica dessa

8 Quanto a essa ética, vale destacá-la, pois no momento que o indivíduo se omite em pensar nas consequências de determinadas ações, ou na própria ação em si, não significa que ele não agirá, este foi o caso de Adolf Eichmann, alguém que se omitiu quanto a faculdade de pensar, pois na condição de engrenagem, suas ações estavam pré-estabelecidas e auto justificadas. Conforme Arendt (2004) facilita essa omissão quando se fala em burocratização das ações e decisões dos seres humanos. Nessa ótica, constatou-se que o mal não pode ser reduzido a simples perversão humana, pecado do ser humano, ou na malignidade, mas sim em tornar evidente que os seres humanos, na condição de indivíduos (engrenagens), dotados de raciocínio, são capazes de praticar ações incompreensíveis e inimagináveis (causar destruição e morte em massa) sem qualquer motivação maligna. Ainda, segundo a autora, é possível explicar isso visualizando o processo de naturalização da sociedade, que tornou artificial a natureza humana, ocorrido com a “tecnicidade” das decisões e das organizações humanas na contemporaneidade por meio da burocratização e da instrumentalização (ARENDRT, 2017).

“necessidade” acima exposta, a qual é causadora de um endeusamento no que tange a aplicação da lei penal, tendo ela como a responsável por resolver todos os problemas do sistema. O sistema penal moldou-se perfeitamente ao sistema capitalista, e seus operadores aplicam perfeitamente o direito penal burguês, criminalizando e encarcerando as classes desfavorecidas de poder econômico sob o respaldo da legalidade (ANDRADE, 1997).

Atualmente também há o respaldo legal para determinadas ações, conforme ocorreu durante o nazismo, e, que constantemente esteve presente na argumentação de Eichmann. No capitalismo talvez ainda mais forte, até porque argumenta-se que o encarceramento ocorre em razão da prática do crime, mas a questão a ser debatida nesse sentido, não é o crime ou o criminoso em si, mas as condições que norteiam a criminalidade. Evidentemente ao fim e ao cabo, as prisões se dão por conta do cometimento do crime, mas a raiz do problema não está aí, e, sim, no tipo de criminalidade que é escolhida para ser punida.

No nazismo a argumentação de que o holocausto ocorreu com base na lei vigente talvez fosse até mesmo mais difícil, pois tais leis basearam-se apenas em questões étnico-raciais e na ideologia fascista por si só, corroborada pelo antissemitismo que aflorava na Europa. Não havia a justificativa do crime conforme há no “capitalismo penal”. Conforme Lafer (1988) a violência passa a ter caráter instrumental e atualmente, o seu alcance multiplica-se por meio de técnicas para a sua melhor utilização conforme a necessidade daqueles que tem os meios para operar através dela, ou seja, a violência se torna um meio do Estado combater a pobreza.

Assim constata-se que há duas formas de violência, aquela oriunda do Estado, com o objetivo de oprimir determinado grupo ou classe, e a violência contra o Estado, que é resultado das desigualdades, isto é, a segunda violência é reflexo da primeira, como uma forma de resistência, o que torna o criminoso uma vítima em potencial das violências do capitalismo.

Desse modo, reivindica-se da capacidade de distinguir valores, e conseqüentemente refletir sobre as conseqüências de determinadas ações, permitindo que a irrealidade permeie o plano do pensamento, e facilitando ações pautadas pela dita necessidade, adestrando totalmente os indivíduos (ASSY, 2001). Isso resulta em uma onda punitivista em virtude da ausência do pensamento. Havendo não apenas operadores do Direito, por meio da lei, encarcerando em massa a pobreza, mas parcela da sociedade, desvinculada do mundo jurídico aderindo a discursos de ódio, responsabilizando-se por potencializar as opressões.

Assim perpetra-se o mal sem nenhuma base racional, tornando-se banal justamente por estar presente em qualquer um, sem qualquer distinção, e, sempre buscando servir a interesses nada democráticos (ASSY, 2001). Visto a presença dessa banalidade do mal com base em observações quanto ao regime nazista no que tange aos crimes contra o povo judeu e a humanidade em geral, questiona-se a presença desta abordagem quando se trata da segregação em massa da população pobre, seja pela via do sistema penal (encarceramento), seja pela existência de periferias e guetos.

Nesse sentido, visualiza-se uma série de modalidades partidas do Estado a fim de punir e controlar os cidadãos considerados indesejáveis fora do cárcere. Nesse sentido, a prisão não é apenas uma instituição ou um prédio com objetivo de corrigir e castigar, ela tornou-se uma política

de defesa da sociedade contra aqueles que ela não suporta (FOUCAULT, 1999). A contenção da liberdade, inclusive por meio das favelas, tratando-se do Brasil, deixa visível os ideais totalitários por trás do capitalismo, bem como as políticas racistas e classistas que vigoram, sem que haja manifestações contrárias capazes de impedi-las.

Apesar das favelas não serem necessariamente administradas pelo Estado, há a constante presença da polícia e das forças armadas, exemplo a ser citado são as intervenções ocorridas no Rio de Janeiro, que demonstra que essa autonomia da população não é tanta assim. O Estado só entra na favela como inimigo, jamais como “amigo”, isto é, entra com o objetivo de cessar a criminalidade, ocorre que para os olhos do próprio Estado capitalista, o morador da favela representa o criminoso em sua totalidade.

Nesse sentido, relacionam-se a banalidade do mal em Arendt, com o movimento atual de criminalização da pobreza e as violações de direitos sofridas pelos extratos sociais mais pobres, ocorridas de forma banal e naturalizadas como uma prática (política) de Estado, sem que haja muitas problematizações ou reflexões por aqueles que são responsáveis por elas, até porque o revestimento da legalidade ocorre no capitalismo da mesma forma que ocorreu no nazismo. Assim o mal banal encontra-se presente nas instituições burocráticas do capitalismo e nos servidores destas, os quais geram a desigualdade de forma banal, e a combatem com violência de forma naturalizada, evidenciando-se a criminalização da pobreza, e, na sua esteira o grande encarceramento – de determinados indivíduos – como uma forma contemporânea de banalidade do mal.

CONCLUSÃO

Por meio das implicações expostas durante o desenvolvimento do trabalho, constatou-se um sistema penal adequado ao capitalismo, com objetivos voltados a segregar e excluir indivíduos indesejados, tratando-os como “inimigo” a fim de legitimar as práticas de opressão. Nessa ótica, esta pesquisa buscou demonstrar os mecanismos e os discursos utilizados que operam permitindo que a sociedade desvie o olhar da realidade quanto à ideologia excludente.

A análise feita ao referido sistema penal tornou possível observar as práticas de opressão por parte do Estado de forma banal quanto à pobreza, especificamente relativo a forma de tratamento aos indivíduos na condição de pobre, de forma direta e indireta. Ainda, fica claro o respaldo institucional, elemento essencial para estabilizar a lógica estabelecida.

No primeiro capítulo houve esforço em demonstrar o sistema penal e o encarceramento em massa como paradigmas do modelo de economia capitalista, fazendo apontamentos históricos quanto ao desenvolvimento do direito penal, para posteriormente abordar a atualidade. Inicialmente visualizou os três discursos legitimadores do encarceramento em massa das populações vulneráveis, quais sejam o punitivismo, o medo e a impunidade, responsáveis por causar à sociedade satisfação e desejo no que tange as práticas de punição ideológicas.

Visto tais discursos, observou o encarceramento como modelo excludente da sociedade

na medida em que destina suas locações especificamente para aqueles indivíduos pertencentes as classes sociais mais pobres, com o objetivo de retirar eles do meio da sociedade, desconsiderando-os como parte desta, retirando seu caráter de humanidade e criando um estereótipo de criminoso para racionalizar a falsa ideia de justiça social vigente no capitalismo.

O sistema penal, por meio do Direito Penal e posteriormente pelas instituições prisionais se mostraram essenciais ao capitalismo como meios de repressão de determinados grupos. Nesse sentido, ressalta-se que tal apontamento não passou a ocorrer no século XXI, mas perdura por séculos como elemento neutralizador, à serviço das elites, com a mesma lógica e quase as mesmas características.

Desse modo vislumbra os discursos do medo, da impunidade e do punitivismo, como práticas necessárias para o mantimento do *status quo*. Assim, tem-se o capitalismo como responsável por gerar a desigualdade social e violar aqueles desfavorecidos com tal desigualdade por meio do encarceramento em massa da pobreza.

Passando para o segundo capítulo, constatamos o conceito de Banalidade do Mal e a naturalização do mal demonstrada, um mal sem raízes e capaz de estar presentes em todos os seres humanos, dando margem para acontecer os diversos crimes contra a humanidade, como aqueles perpetrados pelos nazistas. Verificou-se fatores como o distanciamento da realidade, a necessidade quanto ao cumprimento de ordens, bem como uma incapacidade de reflexão diante dos fatos.

Esse cumprimento de ordens de maneira “cega”, onde a Lei transcende os limites semânticos e é “endeusada”, proporcionando a banalidade em toda ação de opressão em desfavor de determinados indivíduos, uma vez que tais ações estão legitimadas. Além disso, parte da população, a qual não está na condição de vulnerabilidade socioeconômica, nem fazem parte das instituições de repressão/opressão, acabam por se omitir e deixam de enxergar as constantes violações e a luta de classes.

Nesse sentido, se busca trazer a filosofia de Hannah Arendt para os dias atuais, onde o capitalismo instaurou-se como ideologia dominante e proporciona horrores não tão diferentes daqueles que a sociedade nazista mostrou ao mundo. Exemplo pode ser a banalização das práticas de opressão do Estado em desfavor das pessoas em situação socioeconômica vulnerável no sentido de sempre criminalizá-las, para posteriormente segregá-las ou eliminá-las, como ocorreu especialmente com os judeus.

A banalidade do mal serviu como “justificativa” para a naturalização das práticas opressoras e banalização do mal, utilizando-a, como filosofia capaz de ser aplicada não apenas no nazismo, mas também no capitalismo. O mal banal, tendo em vista sua ausência de raízes, sempre esteve presente, e não é diferente neste século, onde é “disseminado” por meio das instituições criadas pelo capitalismo para incorporarem à democracia burguesa.

Assim, conclui-se que há uma ligação evidente entre o modo de produção capitalista e o engendramento do sistema penal, em especial no Brasil, como uma máquina punitiva, encarceradora e segregadora, que atua privilegiadamente sobre as camadas mais pobres da população. Dessa forma, o sistema penal serve ao sistema do capital e garantido por um forte discurso de medo e

impunidade atua de maneira indiscriminada contra os indesejados pelo sistema político, social e econômico, gerando o que se denomina de encarceramento em massa através da criminalização da pobreza. Tal situação, se mostra como uma manifestação na atualidade da banalidade do mal cunhada por Hannah Arendt, pois a punição quase que exclusiva dos mais pobres se mostra naturalizada como uma mera necessidade de limpeza social e contenção da violência – dos pobres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 98, p. 385-411, out. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ASSY, Bethania. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. *In*: MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.), **Hannah Arendt**: Diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

ASSY, Bethania. **Ética, responsabilidade e juízo em Hannah Arendt**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro, 1999.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BIRMAN, JOEL. O pai como lei e a lei como pai. *In*: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Seminário depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BOSCHI, Marcus Vinicius. Direito criminal e alteridade: um ensaio. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 38, p.49-58, jan./mar., 2010

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. Dispositivos legais desencarceradores. *In*: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Seminário depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARX, Karl. **O Capital – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal: Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo, 1999.

Como citar: WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos; HOFFMAM, Fernando. A criminalização da pobreza à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 70-90, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 70. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 07/05/2020

Aprovado em: 04/07/2021